



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/4574/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201211677

INTERESSADO: PISOM COMERCIAL LTDA

ENDEREÇO: RUA IRMÃ AMBROSINA 115 SALA 1 EUSÉBIO - CE

CGF: 06. 288.593-6

EMENTA: ICMS - AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS Considerando o "Princípio da Legalidade" como limitador da ação do fisco, estava o mesmo impedido de lavrar o auto de infração, antes de emitir a intimação, conforme determina o §4º do Art. 158 do Decreto 24.569/97, sob pena de nulidade processual por vedação legal, conforme estabelece o §2º inciso III, Art. 53 do Decreto Nº 25.468/99.

DECISÃO: NULIDADE DA AÇÃO FISCAL

AUTUADO REVEL

NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO Nº 1506/15

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de não aplicar o selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas interestaduais contrariando o disposto nos

artigos 155, 157 e 159 do Decreto Nº24.569/97 no montante de R\$84.390,44 (oitenta e quatro mil trezentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).

O processo foi instruído com Informação complementar, Mandado de ação fiscal, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, AR do Termo de Início de Fiscalização, cópia do processo julgado Nulo por incompetência da autoridade designante, Ar do envio do AI, cópias das NF de saídas interestaduais não seladas.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito sendo lavrado o competente termo de revelia as fls. 65.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO
---------------

Acusa a inicial que o contribuinte não cumpriu com a exigência tributária de aplicar o selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas no montante de R\$84.390,44 (oitenta e quatro mil trezentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).

Preliminarmente ressaltamos que trata a presente fiscalização de uma auditoria fiscal plena com o objetivo de recuperar o crédito tributário lançado em auto de infração julgado Nulo por incompetência da autoridade designante, considerando ainda que o §4º do Decreto nº34.784/2011 determina que quando a nulidade for decorrente de incompetência da autoridade

 2

designante poderá o crédito ser reconstituído pelo agente fiscal da ação originária.

A aplicação do selo fiscal de trânsito é uma obrigação de natureza acessória exigida em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias, conforme estabelece o Art. 157 do Decreto Nº 24.569/97.

O Art. 158 do Decreto Nº24.569/97 indica que o Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da 1ª via do documento fiscal, posteriormente, o Decreto Nº25.562/99, acrescentou ao Art. 158 do Decreto 24.569/97 o §4º que assim determina:

*§4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estadual deverá, no prazo de 05(cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os elos fiscais de trânsito.*  
(g.n)

Analisando a acusação fiscal verificamos que o agente do fisco acusa a ausência de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais realizadas pelo contribuinte fiscalizado.

Ocorre que nas operações de saídas interestaduais, conforme disposto acima, cabe ao agente do fisco antes da autuação, intimar o contribuinte para que no prazo estabelecido comprove a saída das mercadorias para contribuintes de outros Estados.



A comprovação acima poderá ocorrer através da cópia do registro de entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário ou, através de registros de pagamento na contabilidade do emitente, ou ainda através de outros meios que porventura comprove a saída da mercadoria deste Estado.

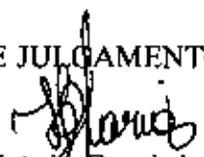
Verificamos que não se encontra nos autos indício de que a citada intimação tenha sido expedida, conforme exige o § 4º acima transcrito, para as operações interestaduais de saídas destinadas a contribuintes de outras unidades da federação, tampouco, no processo nº4421/2009 julgado NULO anteriormente em virtude de incompetência da autoridade designante.

Considerando que a legislação assim determina, e considerando ainda o “Princípio da Legalidade” como limitador da ação do fisco, entendo que estava o mesmo impedido de lavrar o presente auto de infração, antes de emitir a referida intimação, sob pena de nulidade processual por vedação legal, conforme estabelece o §2º inciso III, Art. 53 do Decreto Nº 25.468/99.

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo NULA a ação fiscal, não cabe REEXAME NECESSÁRIO conforme determina a legislação processual em vigor, art.104 §3º inciso I da Lei nº15.614/2014.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 17 de junho de 2015.

  
Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativo - Tributário